



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.997890/2009-06
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-002.660 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO.

Ao se constatar a existência de omissão, os embargos devem ser acolhidos.

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VALIDADE.

A prática de atos processuais de forma eletrônica para os contribuintes optantes do DTE - Domicílio Tributário Eletrônico independe de comunicação específica para cada um dos processos, visto que a Portaria SRF nº 259/2006 aplica-se indistintamente a todos processos administrativos digitais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento e sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes. O Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro declarou-se impedido.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Ângelo Abrantes Nunes, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 222 a 224) opostos pelo contribuinte acima identificado, em face do acórdão de recurso voluntário nº 1301-001.860 (fls. 207 a 216), proferido por esta 1ª Turma na sessão de julgamento de 10 de dezembro de 2015.

No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se por unanimidade no sentido de não conhecer do recurso voluntário por ter sido considerado intempestivo. A decisão foi assim ementada:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2006

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO. VALIDADE.

É válida a intimação por meio magnético quando a contribuinte regularmente opta pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva."

Nos embargos opostos, a Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda, com fundamento no art. 65, § 1º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, alegou que a decisão proferida incorreu em omissão, assim apontada:

"... se omitiu quanto ao fato de que incumbia à Receita Federal do Brasil - RFB, obrigatoriamente, o dever de informar o sujeito passivo em quais processos realizará os atos digitais, especialmente naqueles processos em que os atos eram feitos em meio físico (papel), nos expressos termos do art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa RFB n. 259/2006:

"Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria.

...

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. "

Dessa forma, considerando que a RFB não informou a Recorrente que este processo administrativo passaria a ser um processo digital, com intimações eletrônicas, inexorável a conclusão que a validade dos atos eletrônicos, em especial a últimação eletrônica do contribuinte, está condicionada ao cumprimento da exigência prevista no art. 1º da IN/RFB 259/2006, qual seja: a RFB informar ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica."

No Despacho de Admissibilidade às fls. 235 a 238, o Presidente desta 1º Turma admitiu os embargos para que fosse sanada a omissão relativa à alegada falta de comunicação ao sujeito passivo de que seria permitida a prática de atos de forma eletrônica no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

A ciência do acórdão ora embargado se deu em 11/05/2016 (fls. 219), tendo sido os embargos apresentados em 16/05/2016 (fls. 225), assim, tenho que são tempestivos, à luz do prazo de cinco dias estabelecido pelo § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações supervenientes.

A contribuinte pleiteia que o acórdão seja integrado a fim de que seja sanada omissão quanto à alegada falta de comunicação ao sujeito passivo de que seria permitida a prática de atos de forma eletrônica no presente processo.

De fato, o acórdão ora embargado, ao enfrentar a questão relativa à tempestividade do recurso voluntário, não se manifestou expressamente acerca da alegada falta de comunicação ao sujeito passivo de que seria permitida e realizada a prática de atos de forma eletrônica no presente processo administrativo. Todavia, a alegada falta de comunicação decorre de interpretação equivocada do § 3º, do art. 1º da Portaria SRF nº 259/2006, no sentido de que a Receita Federal do Brasil estaria obrigada a informar ao sujeito passivo, em cada um dos processos administrativos, sobre a possibilidade da prática de atos de forma eletrônica. Veja o que dispõe o art. 1º da referida portaria:

"Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria.

1º Os atos e termos processuais praticados de forma eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pela RFB, comporão processo eletrônico (e-processo).

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.

3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica."

Da análise da referida Portaria, que dispõe sobre a prática de atos e termos processuais de forma eletrônica, verifica-se que a expressão processo, mencionada no §º 3º, refere-se ao tipo do processo, papel ou digital, em que seria permitida a prática dos atos de forma eletrônica. Esse dispositivo foi incluído na portaria porque à época de sua edição existiam dúvidas acerca da possibilidade da prática de intimações eletrônicas para os processos em papel. Totalmente contrária aos objetivos da implantação do domicílio digital e processo digital, dentre eles a celeridade processual, seria a interpretação dada pela recorrente de que Receita Federal do Brasil deveria realizar uma comunicação específica para cada processo, apenas para informar que naquele processo seria permitida a prática de atos por meio eletrônico.

O § 1º da art. 1º da Portaria SRF nº 259/2006 estabelece que os atos processuais praticados de forma eletrônica compõem o processo eletrônico. Para os processos em papel, consta previsão expressa na Portaria SRF nº 259/2006, de que a Receita Federal do Brasil poderia digitalizá-los, nos termos do art. 7º:

Art. 7º A RFB poderá digitalizar os documentos em papel constantes de processo convertendo-o em e-processo.

Nesse sentido, a prática de atos processuais de forma eletrônica não seria permitida apenas aos processos digitais existentes na data da publicação mas também aos processos em papel digitalizados nos termos do dispositivo legal acima transcrito. Em consulta realizada ao sistema e-processo, constata-se que em 22/02/2010 foi feita a digitalização dos documentos e a migração do presente processo em papel da equipe Secoj/DRJ/SP I para o e-processo. Assim, a partir desta data, tornou-se possível a prática de atos de forma eletrônica, tanto pela Receita Federal do Brasil quanto pela recorrente neste processo, pois o acórdão recorrido decidiu que a recorrente era optante do domicílio tributário eletrônico e foi por regularmente intimada:

"Desta forma, tendo em vista que a recorrente não foi capaz de comprovar a invalidade do Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico constante da base de dados do Portal eCAC, bem como que o documento foi assinado com certificado digital emitido em nome do próprio contribuinte, mostra-se válido o procedimento de intimação."

Dessa forma, desnecessária a comunicação específica e individual para o presente processo, visto que a Portaria SRF nº 259/2006 é aplicável, indistintamente, a todos os processos administrativos digitais constantes do sistema e-processo.

Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento e sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

Processo nº 10880.997890/2009-06
Acórdão n.º **1301-002.660**

S1-C3T1
Fl. 246

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo